



TC 029.061/2023-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santana - AP

Responsável: Jose Antônio Nogueira de Sousa
(CPF: 324.570.492-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Jose Antônio Nogueira de Sousa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 537437 (peça 10) firmado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Município de Santana - AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “PROJETOS BASICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA DO TTP-SANTANA, CONSIDERANDO AS UNIDADES OPERACIONAIS DE ADMINISTRACAO, DE DESCARGA, DE TRANSPORTE E PROCESSAMENTO DO PESCADO, DE FRIGORIFICACAO, CONGELAMENTO E PRODUCAO DE GELO, E DECOMERCIALIZACAO”.

HISTÓRICO

2. Em 19/5/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Pesca e Aquicultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 224). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1091/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 537437 foi firmado no valor de R\$ 3.197.300,00, sendo R\$ 2.877.300,00 à conta do concedente e R\$ 320.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/12/2005 a 30/10/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.875.109,00 (peças 13 e 40).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 50, 66, 67, 68, 100 e 185.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Santana - AP, no âmbito do convênio descrito como OBJETO: PROJETOS BASICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA DO TTP-SANTANA, CONSIDERANDO AS UNIDADES OPERACIONAIS DE ADMINISTRACAO, DE DESCARGA, DE TRANSPORTE E PROCESSAMENTO DO PESCADO, DE FRIGORIFICACAO, CONGELAMENTO E PRODUCAO DE GELO, E DECOMERCIALIZACAO.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 240), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.607.399,29, imputando-se a responsabilidade a Jose Antônio Nogueira de Sousa,



Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 30/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 243), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 244 e 245).

9. Em 10/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 246).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Jose Antônio Nogueira de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 176, recebido em 10/10/2013, conforme recibo no próprio expediente.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 4.889.373,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/12/2009, data limite para a apresentação da prestação de contas final.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Peça(s)	Res. 344	Efeito
a	29/12/2009	Data limite para a apresentação da prestação de contas final	Item 3	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
b	1/6/2010	Parecer Técnico 4/2009	66	Art. 5º, II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
c	6/9/2013	Ofício de encaminhamento interno	91	Art. 8º, I	Somente sobre a prescrição intercorrente
d	1/10/2013	Parecer 56/2013	100	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
e	10/10/2013	Notificação do responsável	176	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
f	4/11/2013	Ofício de encaminhamento interno	215	Art. 8º, I	Somente sobre a prescrição intercorrente
g	25/8/2015	Nota Técnica 46/2015	67	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
h	3/11/2015	Relatório de Acompanhamento da CGU	68-70	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
i	14/1/2016	Parecer Jurídico 61/2016	72	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
j	22/8/2022	Nota Técnica 24/2022	185	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
k	21/9/2022	Parecer Financeiro 120/2022	186	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
l	17/5/2023	Despacho de instauração da TCE	223	Art. 8º, I	Somente sobre a prescrição intercorrente
m	5/6/2023	Relatório de TCE	240	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
n	18/7/2023	Relatório de Auditoria da CGU	243	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
o	5/10/2023	Instrução inicial	---	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos “b” e “c” da tabela apresentada, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.
 - b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 5 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I